

Diário Oficial do Município

joaodourado.ba.gov.br

quinta-feira, 8 de fevereiro de 2024 | Ano X - Edição nº 01595 | Caderno 1

SUMÁRIO

- Termo de cooperação CantaroLAR.
- DECRETO Nº 2984, DE 07 DE FEVEREIRO DE 2024 DISPÕE SOBRE O PONTO FACULTATIVO NAS REPARTIÇÕES PÚBLICAS MUNICIPAIS NO PERÍODO DE CARNAVAL .
- IMPUGNAÇÃO AO EDITAL CONCORRÊNCIA 001/2024_02.
- RESPOSTA A 2ª IMPUGNAÇÃO CONCORRÊNCIA 001/2024



Diário Oficial do Município

joaodourado.ba.gov.br

quinta-feira, 8 de fevereiro de 2024 | Ano X - Edição nº 01595 | Caderno 1

Outros



ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA E FINANCEIRA

Nº 01/ 2024

ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA E FINANCEIRA QUE ENTRE SI CELEBRAM **CONSELHO MUNICIPAL** DOS **DIREITOS** CRIANÇA Ε DO DA ADOLESCENTE E A SECRETARIA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. **POR** INTERMÉDIO DA **PREFEITURA** MUNICIPAL DE JOÃO DOURADO/BA.

O CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E ADOLESCENTE, sediado na praça Elizabete Loula, 190, Centro, João Dourado-Ba, inscrito no CNPJ/MF sob o número 20.686.658/0001-06, doravante simplesmente denominado CMDCA, neste ato representado pela presidente, LÍVIA SANTOS DOURADO, brasileira, casada, residente e domiciliada neste município, portadora da Carteira de Identidade 07. 946. 508-05, inscrita no CPF 012.748.895-29, e a SECRETARIA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, com sede na Praça Elizabete Loula, 190, Centro, João Dourado-Ba, inscrita no CNPJ sob o nº 14.853.342/0001-69, neste ato representado pela Secretária Municipal de Assistência Social, EDIANA DE CASTRO DOURADO SANTOS, brasileira, casada, residente e domiciliada neste município, portadora da Carteira de Identidade 0958966940, inscrita no CPF 01708100547, nomeada pelo Decreto nº 2772/2021, de 22 de novembro de 2021; resolvem celebrar o presente Acordo de Cooperação Técnica e financeira, observado o contido, no que couber, da Lei nº 14.133/2021, e mediante as cláusulas e condições estabelecidas neste instrumento.

CLÁUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO

O presente Acordo de Cooperação Técnica e financeira tem por objeto disciplinar o intercâmbio de entre os PARTÍCIPES, a fim de que a Secretaria Municipal de Assistência Social, seja a entidade executora do Plano de Trabalho do Projeto Escola Social de Música CantaroLAR, financiado com recursos repassados ao Fundo Municipal da Infância e Adolescência, aprovado pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, que tem por objetivo Propiciar as crianças e adolescentes, com idade entre 07 e 17 anos, com sequelas

ESTADO DA BAHIA



Diário Oficial do Município

joaodourado.ba.gov.br

quinta-feira, 8 de fevereiro de 2024 | Ano X - Edição nº 01595 | Caderno 1



emocionais do COVID 19, apoio para o desenvolvimento de suas habilidades cognitivas, emocionais, educacionais, musicais, funcionais e sociais.

CLÁUSULA SEGUNDA - Da Forma de Execução do Objeto

O Objeto do Acordo de Cooperação Técnica será executado mediante:

- I A abertura de conta específica para execução deste acordo de cooperação técnica;
- II A realização de ações conjuntas ou concomitantes, destinadas a facilitar a execução do Projeto Escola Social de Música CantaroLAR.

CLÁUSULA TERCEIRA - Dos Compromissos

Para fins de consecução do objeto do presente Acordo de Cooperação Técnica, os partícipes assumem os seguintes compromissos:

I - O CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE se compromete a zelar pela destinação dos recursos financeiros que foram doados, conforme previsto no orçamento e plano de trabalho do Projeto Escola Social de Música CantaroLAR e a apoiar, monitorar e fiscalizar o órgão executor no processo de implantação e execução do referido projeto.

II - A SECRETARIA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, se compromete a:

- Garantir o envolvimento ativo de sua equipe na implantação do Projeto Escola Social de Música CantaroLAR;
- Gerir os recursos financeiros destinados ao projeto de forma transparente e de acordo com as finalidades estabelecidas.
- Apresentar ao CONSELHO os relatórios de atividades e de prestação de contas que se fizerem necessários.

CLÁUSULA QUARTA - DOS RECURSOS FINANCEIROS

- a) O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, através do Fundo Municipal doa Infância e Adolescência, durante a vigência deste termo, transferirá ao Fundo Municipal de Assistência Social – FMAS, em conta específica, aberta para esta finalidade, o valor total de R\$ 433.140,00 (trezentos e trinta e três mil e cento e quarenta reais), sendo em parcela única, a ser transferida em fevereiro de 2023;
- b) Para movimentação do recurso que trata este convênio, a Secretaria Municipal de Assistência Social deverá abrir conta específica, vinculada a este instrumento, no Banco do Brasil S/A;

ESTADO DA BAHIA



Diário Oficial do Município

joaodourado.ba.gov.br

quinta-feira, 8 de fevereiro de 2024 | Ano X - Edição nº 01595 | Caderno 1



c) Fica a Secretaria Municipal de Assistência Social obrigada a apresentar o relatório de atendimento e comprovante de despesa ao CMDCA, trimestralmente, contendo: ofício de encaminhamento, cópia do termo de cooperação e do plano de trabalho, extrato mensal da conta bancária e relações de pagamento com as devidas comprovações.

CLÁUSULA QUINTA - DO VÍNCULO DE PESSOAL

Não se estabelecerá vínculo de qualquer espécie, de natureza jurídica, trabalhista ou funcional, entre os partícipes e o pessoal que for utilizado para a realização dos trabalhos, apoio técnico e desenvolvimento das atividades por conta do presente Acordo de Cooperação Técnica e financeira.

CLÁUSULA SEXTA - DO GERENCIAMENTO E DA OPERACIONALIZAÇÃO

As ações relacionadas à operacionalização das atividades objeto deste Acordo de Cooperação Técnica dar-se-ão pela Presidência do CMDCA, e pela PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO DOURADO, por meio da Controladoria Interna.

CLÁUSULA SÉTIMA - DA VIGÊNCIA E DOS ADITAMENTOS

Este Acordo de Cooperação Técnica terá vigência de 11 (ONZE) meses, contada a partir da data de sua assinatura, podendo haver prorrogação de igual período.

PARÁGRAFO ÚNICO - Este acordo de Cooperação Técnica poderá ser alterado, por consenso entre os partícipes, mediante termos aditivos.

CLÁUSULA OITAVA - DA DENÚNCIA

O presente instrumento poderá ser denunciado:

- a) em qualquer tempo pela superveniência de ato ou de lei que torne inviável sua execução, ou pelo descumprimento de qualquer de suas cláusulas e condições ou acordo entre os partícipes;
- b) em qualquer tempo por conveniência administrativa, caso em que a denunciante deverá comunicar sua intenção com 30 (trinta) dias de antecedência, reputando-se extinto o Acordo de Cooperação Técnica com o decurso do referido prazo, contado do recebimento da comunicação;
- c) pela ausência de acordo quanto aos Protocolos de execução / Planos de trabalho mencionados na Cláusula Segunda.

CLÁUSULA NONA - DA PUBLICAÇÃO

ESTADO DA BAHIA

Prefeitura Municipal de João Dourado - CNPJ: 13.891.510/0001-48 CEP: 44920-000 Rua Dr. Mário Dourado, 16, 1º Andar - Centro. Tel.: 74 | 3668-1020

Página 004



Diário Oficial do Município

joaodourado.ba.gov.br

quinta-feira, 8 de fevereiro de 2024 | Ano X - Edição nº 01595 | Caderno 1





A SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL providenciará a publicação do extrato deste Acordo de Cooperação Técnica, e, se for o caso, de seus Termos Aditivos, no Portal Nacional de Contratações Públicas - PNCP, nos termos do artigo 94 da Lei nº 14.133/2021.

CLÁUSULA DÉCIMA - DA RESOLUÇÃO DE CONTROVÉRSIAS E ELEIÇÃO DE FORO

A aplicação deste ACORDO está fundamentada no esforço comum e na vontade recíproca, assim como no princípio de boa-fé, de modo que eventuais questões e divergências envolvendo sua interpretação ou aplicação serão solucionadas amigavelmente por meio de acordo entre os partícipes, podendo ser firmados, se necessário, Termos Aditivos que farão parte integrante deste instrumento.

PARÁGRAFO ÚNICO - Para dirimir as eventuais controvérsias que não possam ser solucionadas administrativamente, é competente o foro da Comarca de João Dourado-BA, com renúncia a qualquer outro, por mais privilegiado que seja.

E, por estarem de acordo, foi lavrado o presente Acordo de Cooperação Técnica e financeira em 02 (duas) vias de igual teor e forma, assinadas pelos respectivos representantes, destinada uma para cada partícipe.

João/Dourado-Ba, 01 de fevereiro de 2024.

Diamerson Costa Cardoso Dourado

Prefeito Municipal de João Dourado

Presidente do CMDCA de João Dourado-Ba

EDIANA DE CASTRO DOURADO SANTOS Sec. M. de Assistência Social de João Dourado-BA

ESTADO DA BAHIA



Diário Oficial do Município

joaodourado.ba.gov.br

quinta-feira, 8 de fevereiro de 2024 | Ano X - Edição nº 01595 | Caderno 1

Decreto



DECRETO Nº 2984, DE 07 DE FEVEREIRO DE 2024

DISPÕE SOBRE O PONTO FACULTATIVO NAS REPARTIÇÕES PÚBLICAS MUNICIPAIS NO PERÍODO DE CARNAVAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE JOÃO DOURADO, ESTADO DA

BAHIA, no uso de suas atribuições que lhe confere a Lei Orgânica Municipal, e, considerando os festejos de Carnaval,

DECRETA

- **Art. 1º** Fica decretado ponto facultativo nas repartições públicas municipais nos dias 12, 13 e 14 de fevereiro de 2024.
- **Art. 2º** Ficam excluídos da declaração que trata o artigo 1º deste Decreto, os serviços essenciais, cujas atividades não podem sofrer interrupção de continuidade, ficando a cargo dos Secretários Municipais responsáveis as convocações que se fizerem necessárias.
 - Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data da sua publicação.

João Dourado - Bahia, em 07 de fevereiro de 2024.

DIAMERSON COSTA CARDOSO DOURADO PREFEITO MUNICIPAL

PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO DOURADO CNPJ: 13.891.510/0001-48 CEP: 44920-000 RUA DR. MÁRIO DOURADO, 16, 1° ANDAR-CENTRO



Diário Oficial do Município

joaodourado.ba.gov.br

quinta-feira, 8 de fevereiro de 2024 | Ano X - Edição nº 01595 | Caderno 1

Concorrência



Membros da Comissão de Licitação – PREFEITURA DO DE JOÃO DOURADO

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº PA 012/2024 MODALIDADE: CONCORRÊNCIA № 001/2024 FINALIDADE: REGISTRO DE PREÇO

SS SUPRIMENTOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o no 39.413.218/0001-03 na condição de licitante no certame em epígrafe, vem, respeitosamente, perante Vossa Senhoria, a tempo e modo, por sua representante que abaixo subscreve, com fundamento na Lei Federal nº 14.133/2021, apresentar:

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

I - DA TEMPESTIVIDADE

Respeitando o <u>princípio de veiculação ao instrumento convocatório</u>, que impõe à Administração e ao licitante a observância das normas estabelecidas no Edital de forma objetiva, protocolamos o pedido de impugnação ao Edital de maneira tempestiva, respeitando o prazo estabelecido pelo Edital no item 24 (lauda 14):

24 - DA IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

24.1. É facultado a qualquer cidadão impugnar, por escrito, os termos da presente Concorrência até 03 (três) dias úteis antes da data fixada para abertura dos envelopes, devendo o Município de JOÃO DOURADO/BA, por intermédio do AGENTE DE CONTRATAÇÃO, julgar e responder à impugnação no prazo legal.
24.2. Decairá do direito de impugnar os termos desta Concorrência perante o AGENTE DE CONTRATAÇÃO DO MUNICIPIO DE JOÃO DOURADO licitante a que não o fizer até o terceiro dia útil que anteceder à data estabelecida para a abertura dos envelopes, apontando as falhas ou irregularidades que o viciaria, hipótese em que tal comunicação não terá direito de recurso.

SS SUPRIMENTOS LTDA | (41) 99575.0013



Diário Oficial do Município

joaodourado.ba.gov.br

quinta-feira, 8 de fevereiro de 2024 | Ano X - Edição nº 01595 | Caderno 1



SUPRIMENTO DAS IRREGULARIDADES CONSTANTES NO EDITAL

Trata-se de irregularidade constante no EDITAL DE CONCORRÊNCIA Nº 001/2024 promovido pela Prefeitura do Município de João Dourado com a finalidade de CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA EXECUÇÃO DE SERVIÇOS DE FORNECIMENTO E INSTALAÇÃO DE ENERGIA SOLAR, DE 830,54 Kw, CONFORME CONDIÇÕES, QUANTIDADES E EXIGÊNCIAS ESTABELECIDAS NESTE EDITAL E SEUS ANEXOS.

1. DA NECESSIDADE DE ENGENHEIRO CIVIL

No Anexo I – Termo de Referência (lauda 22) primeiramente orienta apresentar registro ou inscrição da empresa na entidade profissional competente que pode ser CREA - Conselho Regional de Engenharia e Agronomia ou CAU - Conselho de Arquitetura e Urbanismo.

Em seguida, o item 10.2.3 solicita a apresentação de um Engenheiro Eletricista e um Engenheiro Civil detentores de atestado de responsabilidade técnica ou registro de responsabilidade técnica – RRT.

Neste caso, o profissional Engenheiro Civil <u>pode ser</u> <u>substituído por Arquiteto, uma vez que o segundo possui atribuição para projetar e executar obras com estruturas metálicas, de concreto, em madeira, préfabricas e mistas, de acordo com o artigo 2 da Lei 12.378, de 31 de dezembro de 2010.</u>

2. DA COMPROVAÇÃO DA NECESSIDADE TÉCNICA-OPERACIONAL

O acima citado Termo de Referência solicita a apresentação de atestados, mediante a exibição da Certidão de Acervo Técnico – CAT dos seguintes objetos:

SS SUPRIMENTOS LTDA | (41) 99575.0013



Diário Oficial do Município

joaodourado.ba.gov.br

quinta-feira, 8 de fevereiro de 2024 | Ano X - Edição nº 01595 | Caderno 1



ITEM	DISCRIMINAÇÃO	% MÍNIMO DE RELEVÂNCIA TÉCNICA A SER COMPROVADA:
4.1	PERFIL SUPORTE SMART 4,20M; (QUANTIDADE DESCRITA NO PROJETO BÁSICO: 918 UNID)	30,00%
4.15	PAINEL SOLAR FOTOVOLTÁICO BIFACIAL 545W MONO HALF 20,6% EFIC - FORNECIMENTO E INSTALAÇÃO; (QUANTIDADE DESCRITA NO PROJETO BÁSICO: 1524 UNID)	9,00%
4.17	INVERSOR SOLAR ON GRID 30kW 380V; (QUANTIDADE DESCRITA NO PROJETO BÁSICO: 15 UNID)	9,00%

No caso dos perfis metálicos, o "SUPORTE SMART 4,20 M" refere-se ao modelo de uma marca de perfis para a instalação de módulos de energia solar. Como a estrutura metálica é de responsabilidade técnica do profissional Engenheiro Civil ou Arquiteto e na RRT ou ART destes deverá constar "Projeto de Estrutura Metálica" e "Execução de Estrutura Metálica", nenhuma empresa conseguirá a comprovação técnica-profissional deste quesito.

Importante ressaltar que somente em caráter excepcional a Administração poderá indicar marca/modelo tanto de produto como de serviços em um Edital, de acordo com o artigo 41 da Lei 14.133/2021, uma vez que tal prática pode ser configurada como direcionamento de contratação, desrespeitando o princípio da impessoalidade sobre a Administração Pública.

Desta forma, a solicitação do Edital deverá ser:

Comprovação de aptidão para execução de serviço de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior com o objeto desta contratação, por meio da apresentação de certidões ou atestados, emitidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado de no mínimo:
 Projeto e execução de obra com estrutura metálica com 165,024m² (equivalente a 30% de estrutura metálica mencionada)

Ainda, número de módulos e potência dos inversores não são dados utilizados para a confecção de uma ART de um sistema fotovoltaico. O valor

SS SUPRIMENTOS LTDA | (41) 99575.0013



Diário Oficial do Município

joaodourado.ba.gov.br

quinta-feira, 8 de fevereiro de 2024 | Ano X - Edição nº 01595 | Caderno 1

nformado ao Conselho Regional de Engenharia e Agronomia é a potência do sistema a ser executado. Portanto:

 Comprovação de aptidão para execução de serviço de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior com o objeto desta contratação, por meio da apresentação de certidões ou atestados, emitidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado de no mínimo: Projeto e execução de obra com geração solar de energia elétrica com dimensão de 74,75 kWp (9% da potência total do objeto licitado: 830,58 kWp).

III - REQUERIMENTO

Desta forma, requer:

 a) Que o Edital seja revisado e modificado, de acordo com as corretas exigências para qualificação técnica-operacional, mencionadas acima.

Nestes termos.

Pede-se deferimento.

São Bento do Sul, 06 de fevereiro de 2024

SINARA PLOSZAI SIMÕES Proprietária CPF: 082.554.789-06 SS SUPRIMENTOS LTDA CNPJ: 39.413.218/0001-03

SS SUPRIMENTOS LTDA | (41) 99575.0013



Diário Oficial do Município

joaodourado.ba.gov.br

quinta-feira, 8 de fevereiro de 2024 | Ano X - Edição nº 01595 | Caderno 1

Concorrência



LEI FEDERAL № 14.133/2021

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº PA 012/2024

MODALIDADE: CONCORRÊNCIA № 001/2024

1. - SÍNTESE.

Trata-se de uma segunda impugnação feita ao instrumento convocatório do certame licitatório em epígrafe, realizada em tempo hábil, cujo objeto é a CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA EXECUÇÃO DE SERVIÇOS DE FORNECIMENTO E INSTALAÇÃO DE ENERGIA SOLAR, DE 830,54 Kw, CONFORME CONDIÇÕES, QUANTIDADES E EXIGÊNCIAS ESTABELECIDAS NESTE EDITAL E SEUS ANEXOS, realizada agora pela empresa SS SUPRIMENTOS LTDA, inscrita no CNPJ de nº 39.413.218/0001-03, trazendo:

- I. DA NECESSIDADE DE ENGENHEIRO CIVIL;
- II. DA COMPROVAÇÃO DA NECESSIDADE

TÉCNICA-OPERACIONAL

2. - DA ANÁLISE.

Adiante, analisaremos de forma detida cada um dos pontos trazidos na peça impugnatória, explicando a razão de existir cada exigência colacionada ao Edital de Regência do Certame.

I – Aduz a impugnante que não pode o Edital da licitação em comento trazer como exigência a figura do profissional de Engenharia Civil. Tais atividades e atribuições de engenharia são regulamentadas pela Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973 do Confea, cujas atribuições restam distintas a cada especialidade.

Prevê o art. 1 da referida resolução que:

Art. 1º - Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às

diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível

médio, ficam designadas as seguintes atividades:

Atividade 01 - Supervisão, coordenação e orientação técnica;

Atividade 02 - Estudo, planejamento, projeto e especificação;

Atividade 03 - Estudo de viabilidade técnico-econômica;

Atividade 04 - Assistência, assessoria e consultoria;

Atividade 05 - Direção de obra e serviço técnico;

Atividade 06 - Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico;

ESTADO DA BAHIA



Diário Oficial do Município

joaodourado.ba.gov.br

quinta-feira, 8 de fevereiro de 2024 | Ano X - Edição nº 01595 | Caderno 1



Atividade 07 - Desempenho de cargo e função técnica;

Atividade 08 - Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação

técnica; extensão;

Atividade 09 - Elaboração de orçamento;

Atividade 10 - Padronização, mensuração e controle de qualidade;

Atividade 11 - Execução de obra e serviço técnico;

Atividade 12 - Fiscalização de obra e serviço técnico;

Atividade 13 - Produção técnica e especializada;

Atividade 14 - Condução de trabalho técnico;

Atividade 15 - Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo

ou manutenção;

Atividade 16 - Execução de instalação, montagem e reparo;

Atividade 17 - Operação e manutenção de equipamento e instalação;

Atividade 18 - Execução de desenho técnico.

Em artigo posterior, prevê a resolução que:

Art. 7° - Compete ao ENGENHEIRO CIVIL ou ao ENGENHEIRO DE FORTIFICAÇÃO e CONSTRUÇÃO:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a *edificações*, estradas, pistas de rolamentos e aeroportos; sistema de transportes, de abastecimento de água e de saneamento; portos, rios, canais, barragens e diques; drenagem e irrigação; pontes e grandes estruturas; seus serviços afins e correlatos.

Em síntese, presume esta administração que a empresa impugnante questionou a possibilidade de realização do serviço de competência do engenheiro civil, pelo arquiteto. Sendo este o questionamento, esclarece a todos os interessados que as atribuições atinentes a edificações também é competência do arquiteto, visto que assim prevê a resolução acima citada.

Art. 2° - Compete ao ARQUITETO OU ENGENHEIRO ARQUITETO:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a *edificações*, conjuntos arquitetônicos e

ESTADO DA BAHIA



Diário Oficial do Município

joaodourado.ba.gov.br

quinta-feira, 8 de fevereiro de 2024 | Ano X - Edição nº 01595 | Caderno 1



monumentos, arquitetura paisagística e de interiores; planejamento físico, local, urbano e regional; seus serviços afins e correlatos.

Assim, passamos para o próximo questionamento.

2 – Infere inicialmente sobre a impossibilidade de apresentação RRT OU ART que conste na sua descrição "Projeto de Estrutura Metálica" ou "Execução de Estrutura Metálica", sendo impossível a apresentação por qualquer empresa.

É fundamental esclarecer que esta administração preza pela fiel observância da lei, não entendendo que o princípio da legalidade é mero texto vazio. A lei de licitações e contratos, lei 14.133/2021 proíbe a exigência de experiência anterior idêntica ao objeto licitado.

- Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a:
- I apresentação de profissional, devidamente registrado no conselho profissional competente, quando for o caso, detentor de atestado de responsabilidade técnica *por execução de obra ou serviço de características semelhantes*, para fins de contratação;

O texto da lei está em plena consonância com a vedação de exigências ilegais que obstem a competitividade do certame licitatório. Assim, a Administração Pública do Município de Joao Dourado não pode exigir também objeto idêntico, mas sim de complexidade tecnológica equivalente ou superior.

Assim prevê o Item 10.2.4.

10.2.4. Comprovação de aptidão para execução de serviço de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior com o objeto desta contratação, por meio da apresentação de certidões ou atestados, emitidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado.

Essa vedação é também entendimento pacificado nas Casas de Contas, a exemplo do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, ao julgar Recurso Ordinário de Número 880146, frisou,

"exigir comprovação de experiência anterior em condições idênticas ao objeto que será contratado poderá, inexoravelmente, excluir potenciais licitantes que teriam condições de atender à necessidade da Administração Pública, em razão de experiência no desenvolvimento de serviços ou produtos similares ao licitado, o que, além de não realizar de forma efetiva os fins da licitação — o princípio da isonomia e a escolha da proposta mais vantajosa —, desatende ao previsto no inciso XXI do art. 37 da Constituição de 1988".

ESTADO DA BAHIA



Diário Oficial do Município

joaodourado.ba.gov.br

quinta-feira, 8 de fevereiro de 2024 | Ano X - Edição nº 01595 | Caderno 1



Assim, a definição da aptidão técnica ou não será auferida pelo setor técnico do município, onde avaliará tecnicamente a experiência anterior ou não da empresa proponente. Qualificação técnica, em especial a comprovação de expertise anterior, não se inventa.

Ainda, questiona sobre exigência de modelo específico de perfil. Esclarece aos interessados que não se trata aqui de processo licitatório de aquisição ou fornecimento de itens, e sim de serviço considerando de engenharia. A definição de tal ou qual item a ser utilizado se dá com vistas à preservação da padronização do objeto, bem como, preservação do atendimento à necessidade posta naquele projeto básico elaborado pelo município de João Dourado-BA.

Tal situação é plenamente viável, permitida pela legislação de regência, prevendo o art. 41.

- Art. 41. No caso de licitação que envolva o fornecimento de bens, a Administração poderá excepcionalmente:
- I <u>indicar uma ou mais marcas ou modelos</u>, desde que formalmente justificado, nas seguintes hipóteses:
- a). em decorrência da necessidade de padronização do objeto;

(...)

- c) quando determinada marca ou modelo comercializados por mais de um fornecedor forem os únicos capazes de atender às necessidades do contratante;
- d) quando a descrição do objeto a ser licitado puder ser mais bem compreendida pela identificação de determinada marca ou determinado modelo aptos a servir apenas como referência;

Consigna ainda que tal marca/modelo poderá ser adquirida por vários fornecedores, não havendo exclusividade, restando evidente a sua finalidade de padronização.

<u>-DA DECISÃO</u>

Face ao exposto, conheço da presente peça impugnatória, esclarecendo pontos que pareciam obscuros, para no mérito, negar-lhe provimento.

João Dourado/Ba, 08 de fevereiro de 2024.

Alex Vinicius Nunes Novaes Machado Advogado OAB/BA 18068

ESTADO DA BAHIA